

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mongaguá-SP

Pregão Eletrônico nº 2/2025

IMPUGNANTE: Danilo Lamenha Baia Rosa Construções – ME

CNPJ: 58.806.182/0001-72

Endereço: Avenida Marina. 1441 – Centro – Mongaguá - SP

### **I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei. A presente impugnação é, portanto, tempestiva, pois protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

### **II – DA SÍNTESE DO EDITAL**

O Pregão Eletrônico em referência tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção predial (elétrica, hidráulica e serviços gerais), sob demanda, por período de 60 (sessenta) meses, a ser adjudicado pelo critério de menor preço global.

Todavia, verificam-se disposições que afrontam os princípios da legalidade, julgamento objetivo, clareza e segurança jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021), além de comprometerem a isonomia entre os licitantes.

### **III – DOS VÍCIOS APONTADOS**

#### **1. Confusão entre Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo**

O edital prevê a assinatura de 'Ata de Pregão Eletrônico', atribuindo-lhe validade e características típicas do Sistema de Registro de Preços (art. 82 da Lei 14.133/2021). Ocorre que o certame não foi instaurado sob a sistemática de registro de preços, mas sim para contratação direta, por menor preço global.

A manutenção da redação afronta o art. 89 da Lei 14.133/2021, que determina que o instrumento hábil de formalização da contratação é o contrato administrativo.

Requer-se a retificação do instrumento convocatório, suprimindo a expressão 'Ata de Pregão Eletrônico' e adequando-se ao regime contratual previsto na lei.

## **2. Critério de Inexequibilidade Inadequado**

O edital adota como parâmetro de inexequibilidade o percentual de 50% do valor orçado pela Administração, regra aplicável exclusivamente a bens e serviços em geral (art. 59, §3º, II, Lei 14.133/2021).

Contudo, o objeto da licitação é serviço comum de engenharia, enquadrado na hipótese do art. 59, §3º, I, da Lei 14.133/2021, que fixa o limite de inexequibilidade em 75% do valor orçado.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados (ex.: Acórdão nº 325/2020-Plenário e Acórdão nº 2822/2013-Plenário), já consolidou entendimento de que os serviços comuns de engenharia estão sujeitos ao critério de 75%, e não de 50%.

Requer-se a adequação do critério, com a fixação do limite de 75% e a obrigatoriedade de apresentação de planilha analítica de custos quando a proposta estiver próxima desse patamar, conforme §4º do mesmo artigo.

## **3. Fragilidade da Qualificação Técnica Exigida**

O edital exige apenas atestado de capacidade técnica, inclusive com critério subjetivo de 'grau de satisfação do contratante', sem requerer: registro da empresa no CREA; indicação de Responsável Técnico (RT) com vínculo contratual e apresentação de CAT/ART compatível; comprovação de capacitação em normas regulamentadoras (NR-10, NR-35 e NR-33).

Tais exigências são indispensáveis para assegurar a segurança da execução contratual e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Requer-se a retificação do edital, incluindo expressamente tais requisitos.

## **4. Contradição sobre o Fornecimento de Materiais**

O edital informa, em determinado ponto, que a contratação será 'sem fornecimento de materiais', mas em seguida impõe ao contratado a obrigação de 'fornecer materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários'.

Tal contradição viola o art. 18, III, da Lei 14.133/2021, que impõe clareza na descrição do objeto licitado, gerando insegurança jurídica e prejuízo à formulação das propostas.

Requer-se a retificação para sanar a inconsistência, deixando claro se os materiais serão ou não fornecidos pela contratada.

#### **5. Critério de Julgamento Deficiente**

Apesar de adotar o critério 'menor preço global', o edital exige a indicação de 'valor unitário e global' de um único item, sem definição de quantitativos ou pesos, o que afronta o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, V, Lei 14.133/2021).

Requer-se a adequação, de modo a: prever quantitativos estimados; ou estipular desconto linear sobre tabela constante do Termo de Referência; ou adotar hora técnica discriminada por categoria profissional.

#### **6. Ausência de SLA e Critérios de Medição**

O Termo de Referência exige 'atendimento imediato', mas não fixa prazos objetivos de resposta e critérios claros de medição (ordens de serviço, relatórios, aceite da fiscalização).

A omissão viola o princípio da transparência e controle (art. 5º, XI, Lei 14.133/2021) e compromete a fiscalização da execução contratual.

Requer-se a inclusão de SLA (Service Level Agreement) com metas de tempo por criticidade e critérios objetivos de medição e atesto.

#### **7. Conflito Normativo**

O edital prevê a aplicação simultânea da Lei 14.133/2021 e do art. 32 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Todavia, referido decreto regulamenta pregões eletrônicos da Administração Pública Federal, não se aplicando automaticamente aos Municípios. A manutenção dessa previsão afronta o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).

Requer-se a supressão da referência ao Decreto nº 10.024/2019, mantendo-se apenas a Lei 14.133/2021 e os normativos municipais pertinentes.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a retificação do edital nos pontos acima destacados;
2. A consequente republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos de apresentação de propostas, em observância ao princípio da isonomia;
3. Caso não acolhidas as impugnações, que a decisão da Comissão de Licitação seja formalmente motivada, conforme art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mongaguá, 27 de agosto de 2025.

---

Danilo Lamenha Baia Rosa

Engenheiro Civil - CREA/SP nº 5069490646

Representante Legal da DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUCOES - ME